



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.724524/2015-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.146 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO RETROATIVA. DEFERIMENTO.

Restando caracterizado que a pessoa jurídica não possuía os requisitos para sua admissão no Simples Nacional, deve-se deferir seu pedido de exclusão retroativa, a qual demonstra-se em verdadeiro pedido de anulação de sua admissão, posto que a data da exclusão solicitada (janeiro de 2015) coincide com o início dos efeitos da sua opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de contestação ao Ato Declaratório Executivo ADE DERAT/SPO 1806247 que excluiu a empresa do Simples Nacional - SN, à partir de 01/01/2016, devido à existência de débitos exigíveis do SN, nos termos do no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, disciplinado pela Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

A empresa apresentou manifestação tempestiva contra o ADE, com as alegações a seguir sintetizadas:

Fez o pedido para seu ingresso no SN em janeiro de 2015, tendo seu pedido sido deferido em 09/02/2015 com efeitos à partir de 01/01/2015.

Alega que verificou seu faturamento de 2014 e constatou que **possui excesso de receita do exercício anterior**. Assim, **solicitou sua exclusão do SN e passou a recolher seus tributos no sistema do Lucro Presumido desde janeiro de 2015** e permanecendo nesse sistema em todo o ano de 2015. Ao final, com base nesses argumentos, **requer sua permanência na sistemática do Lucro Presumido em 2015**.

Em sessão de 25 de fevereiro de 2019 (e-fls. 88) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que se trata “*em verdade, de pedido de cancelamento de inclusão já deferida ao Simples Nacional - SN. No caso, o contribuinte solicitou sua opção ao SN e teve seu ingresso deferido em 09/02/2015 com efeitos à partir de 01/01/2015, conforme consulta ao Portal do SN*”.

Complementa que “*a empresa foi excluída do SN à partir de 01/01/2016. Assim, a celeuma se resume à situação da empresa em 2015, já que posteriormente ela já se encontra fora do SN, na sistemática do Lucro Presumido*”. Com base na legislação citada no Acórdão, a recorrente deveria ter comunicado à RFB a sua situação impeditiva no prazo correto, o que não teria ocorrido. Restou assim decidido em 1º grau a impossibilidade de retroação dos efeitos da exclusão:

“Desta forma, tendo sido deferida a opção para entrar no SN em 2015, efetuada voluntariamente pela empresa, esta torna-se irretratável para o ano-calendário de 2015, conforme dispositivo legal citado.

A título de esclarecimento, com relação ao suposto desrespeito ao limite de receita bruta do SN em 2014, cabe informar que, como já explicado nesse voto, a empresa tinha até o final de janeiro para cancelar sua inscrição caso tenha verificado a suposta incompatibilidade de sua receita bruta anual com os limites legais. Ao não cancelar a opção tempestivamente, esta torna-se definitiva para o todo o exercício por força do citado artigo 16 da LC 123/2006.”

Ciente da decisão de primeira instância em 08/04/2019 (e-fls. 199), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 06/05/2019 (e-fls. 93), no qual afirma que no mesmo mês que teve seu pedido de ingresso deferido no Simples, ou seja, em fevereiro de 2015, detectou que havia ultrapassado o limite de faturamento bruto, o que impediria sua permanência no Simples Nacional. Afirma que efetuou pedido de exclusão no site do Simples Nacional, tendo sido plenamente deferido.

Em função destes fatos, pede que a exclusão do Simples nacional retroaja para “*01/2015, ou, alternativamente, 03/2015, com a reforma da decisão a quo*”.

Para fundamentar seus argumentos, apresenta textos de doutrina e julgados de tribunais superiores.

Ao final, pede :

“À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da decisão a quo, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, declarando-se a retroatividade dos efeitos da exclusão do regime do Simples Nacional a partir de 01/01/2015, ou alternativamente, 01/03/2015.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser declarado procedente, mas é necessário observar que o caso aqui analisado não seria de retroação dos efeitos da exclusão mas de anulação da opção da empresa no Simples Nacional.

Relata a recorrente que diante de alteração legislativa no ano de 2014, vislumbrou a oportunidade de aderir ao Simples Nacional a partir de 2015. No entanto, já na sua primeira tentativa de declaração no PGDAS, o próprio sistema da RFB detectou que o seu faturamento bruto nos 12 meses anteriores era incompatível com sua permanência no Simples.

Como o seu faturamento no ano de 2014 somou a importância de R\$ 5.008.994,49, a recorrente não se enquadrava nos limites de receita bruta na época (R\$ 3.600.000,00) para fins de caracterização de empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 3º, inciso I e parágrafos 9 e 9-A, todos da lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). **(Redação original)**

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), com efeitos retroativos ao início de suas atividades.”

A recorrente não possuía os requisitos para sua admissão no Simples Nacional, tanto que foi impedida pelos sistemas da RFB de transmitir o primeiro PGDAS.

Portanto, entendo pelo deferimento do pedido da recorrente, devendo ser cancelada a sua admissão no simples nacional, tornando sem efeitos todos os atos decorrentes da sua permanência no sistema tributário simplificado, inclusive o ato declaratório de exclusão de e-fls. 5.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator